

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

2020/2021

FCA POWERTRAIN E SINDIMOVEC

FCA POWERTRAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. estabelecida na Rua Ema Tanner de Andrade, nº. 1892, bairro Vila Ferrari, município de Campo Largo, PR, CNPJ nº. 01.655.350/0001-59, por seus representantes legais que abaixo assinam o presente termo, doravante denominada simplesmente de **EMPRESA**, e, de outro lado, os trabalhadores empregados da FPT, representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Montadoras de Veículos, Chassis e Motores de Campo Largo – **SINDIMOVEC**, estabelecido na avenida Padre Natal Pigatto, nº 95, bairro Centro, município de Campo Largo, PR, CNPJ nº. 02.316.623/0001-01, representado por seu presidente que assina o presente termo, doravante denominado simplesmente **SINDICATO**, e ambos denominados “as partes”, resolvem estabelecer o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, consubstanciando no que se segue:

Considerando o intuito de preservar empregos e a renda, bem como pela necessidade de adoção de medidas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), decretada pelo Ministério da Saúde, em 03 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a queda do volume de produção da EMPRESA, bem como da redução de entrega de peças dos fornecedores, cujas produções estão afetadas pela pandemia em vários lugares do mundo;

Considerando as disposições da Medida Provisória 936/2020 e da Portaria SEPRT 10.486/2020;

Considerando a Legislação Trabalhista ora vigente, que autoriza as negociações coletivas com base no Princípio da prevalência do acordado versus legislado, permitindo que o Sindicato, visando as regras de representação coletiva sindical, representem seus empregados e negociem medidas protetivas, as partes, em caráter EXCEPCIONAL e de comum acordo, celebram e resolvem assinar presente acordo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – AUMENTO SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo Sindicato Profissional, vigentes em 1º de março de 2020, serão corrigidos, a partir de **1º de janeiro de 2021**, obedecendo ao critério abaixo:

a) Correção, para todos os empregados, por metade do índice de INPC de março de 2020, no importe de **1,96%** a ser implementado e pago a partir de 01 janeiro de 2021, sem retroatividade à data-base.

Parágrafo primeiro - O empregado admitido após 1º de março de 2020, terá como limite o salário corrigido do empregado que exerça a mesma função, admitido anteriormente a 1º de março de 2020. Na hipótese de o empregado não ter paradigma, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de correção prevista nesta cláusula, por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias, aplicado sobre o salário de admissão.

Parágrafo segundo - Serão compensados todos os aumentos, antecipações ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios, que tenham sido concedidos após **1º de março de 2019**, salvo os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado.

CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO DE INGRESSO

A partir da vigência do presente acordo coletivo, nenhum empregado, excetuando-se o aprendiz, o empregado aluno/aprendiz e o office-boy, contínuo ou mensageiro, terá o salário de ingresso inferior a R\$ 1.443,08 (Um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oito centavos) por mês, correspondentes à jornada de trabalho de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

Parágrafo único: O salário de ingresso fixado nesta cláusula não se confunde com salário profissional e em decorrência não será considerado como base de cálculo para o pagamento de adicionais de insalubridade.

CLÁUSULA TERCEIRA - REGIME DE BANCO DE HORAS

A empresa poderá adotar o sistema de compensação de jornada, previstos nos arts. 59, §2º, da CLT e 611-A da CLT, de acordo com as regras e condições a seguir descritas:

Parágrafo Primeiro - Sendo a folga concedida antecipadamente, o trabalho correspondente deverá ser realizado em até 12 (doze) meses subsequentes ao dia em que foi concedida a folga, limitado até o dia 31/07/2021.

- a. A data prevista para a folga deverá ser comunicada pela Empresa aos trabalhadores, com antecedência mínima de 24 horas.
- b. Transcorridos 12 (doze) meses da data da folga, sem que tenha havido a compensação ou ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, nenhuma compensação será devida pelo empregado.
- c. A data prevista para a recuperação deverá ser comunicada pela Empresa aos trabalhadores com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.
- d. Os dias determinados para compensação serão dias normais de trabalho, sendo consideradas justificadas as ausências previstas no art. 473 da CLT, as decorrentes de doença conforme regulado no presente acordo, bem como aquelas autorizadas também por este acordo.

Parágrafo Segundo - A utilização do trabalho extraordinário também será objeto de compensação e de dias pontes.

Parágrafo Terceiro - Nos meses em que ocorrer alteração no saldo de horas do empregado, a empresa disponibilizará aos empregados por sistema eletrônico, no mês subsequente, extrato atualizado, informando número de horas do saldo ainda devido.

Parágrafo Quarto - Estabelecem as partes a plena compatibilidade entre o sistema de compensação de sábados e o regime de banco de horas, de modo que a realização de horas extras habituais, superiores ao limite e/ou em dias destinados à compensação não invalida o disposto nesta cláusula.

Parágrafo Quinto - O empregador poderá estabelecer o regime de compensação de horas denominadas "dias ponte", permitindo que o empregado possa trabalhar em dias destinados a feriados, concedendo-lhe, contudo, folgas compensatórias em dias anteriores ou posteriores aos respectivos feriados.

Parágrafo Sexto - Fica facultado à empresa a redução do intervalo intrajornada para 30 (trinta) minutos, condicionado à consulta individual e aprovação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos colaboradores.

Parágrafo Sétimo - Considera-se como prorrogação de jornada de trabalho regular a situação em que não for excedido o limite de 5% (cinco por cento) da soma das marcações de jornadas diárias, de todos os empregados, salvo os isentos de ponto, compreendendo o período de janeiro a dezembro de cada ano. Para efeito, considera-se marcações de jornadas diárias aquelas registradas entre início e término da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, quando trabalhada em qualquer dia, de segunda a sábado.
- b) 100% (cem por cento), em relação à hora normal, quando trabalhada em domingos e feriados.

Parágrafo único – Em caráter excepcional e emergencial, caso seja necessária a realização de horas extras acima dos limites previstos na lei, fica pactuado o percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) em relação a hora normal.

CLÁUSULA QUINTA – HORÁRIOS ESPECIAIS DE TRABALHO

A EMPRESA poderá firmar acordos diretamente com os seus empregados, em sua totalidade ou em setores específicos, relativamente a horários especiais de trabalho, tendo em vista manter o processo de produção, evitando assim a interrupção nas áreas em que, por motivo de ordem técnica, não seja possível a parada das máquinas e/ou equipamentos, desde que observado o limite de 44 horas normais semanais.

CLÁUSULA SEXTA - TERCEIRO TURNO DE TRABALHO

Poderá ser implantado o terceiro turno de trabalho, jornada semanal de 36h16 (trinta e seis horas e dezesseis minutos), com expediente da 1h às 6h, de terça a sábado, iniciando às 20h do domingo, às 6h de segunda-feira, e considerando também a preservação dos interesses dos trabalhadores, nos termos dos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro - Se houver necessidade de transferência do empregado do 3º (terceiro) turno, acima especificado (36h16 semanais), para a atual jornada ajustada, ou para jornadas a serem ajustadas conforme a necessidade da empresa, de 1º e/ou 2º turnos fixos, e/ou de 2 turnos de revezamento, bem como para o turno contínuo previsto na cláusula 7ª deste instrumento, seja em decorrência da redução ou supressão da necessidade de trabalho no 3º (terceiro) turno, ou por interesse do empregado ou da empresa, poderá haver esta transferência, desde que haja a concordância por escrito do empregado e da empresa.

Parágrafo Segundo - Na hipótese acima, de transferência de turno, o trabalhador passará a receber as horas normais efetivamente trabalhadas no novo turno e do repouso semanal remunerado respectivo com base nas horas normais trabalhadas na semana equivalente ao turno em que foi inserido, equiparando-se aos empregados que já trabalham neste turno.

Parágrafo Terceiro - Os atuais empregados admitidos para trabalhar em outros turnos também poderão ser transferidos para o 3º turno, acima especificado, recebendo as horas normais trabalhadas no novo turno, desde que obedecidas cumulativamente às seguintes condições:

a) Seja assegurado, no mínimo, o equivalente à remuneração mensal até então percebida, através da compensação financeira por meio da promoção do empregado para um novo cargo ou função no novo turno ou em decorrência de liberalidade do empregador.

b) Quando for interesse do empregado ou da empresa e tiver a concordância de ambas as partes por escrito.

Parágrafo Quarto - Em caso de eventual redução da jornada de trabalho de 44 horas semanais, por via de negociação ou legislativa, fica permitida a majoração da jornada de 36h16 semanais prevista na presente cláusula, de forma coletiva, com a correspondente majoração do salário, até o limite do negociado ou legislado.

CLAUSULA SÉTIMA - JORNADA DE TRABALHO EM TURNOS CONTÍNUOS

Poderá ser implantado o trabalho em turnos contínuos em atividades cujo funcionamento do processo produtivo seja necessário para o alcance dos níveis produtivos planejados:

Parágrafo Primeiro - Turno contínuo é o regime cujas jornadas de trabalho são de 4 (quatro) dias consecutivos com 1 (um) dia de descanso, seguidos de 4 (quatro) dias consecutivos com 2 (dois) de descanso e assim sucessivamente;

Parágrafo Segundo - O sistema acima poderá ser aplicado mesmo que o empregado esteja trabalhando ou venha trabalhar em 1 (um) ou 2 (dois) turnos, alternadamente;

Parágrafo Terceiro - Os dias de descanso estipulados no Parágrafo 1º deverão ser mantidos obrigatoriamente, sob pena de serem pagos com o adicional de 150% (cento e cinquenta por cento).

CLÁUSULA OITAVA - PERMANÊNCIA DENTRO DA EMPRESA, FORA DA JORNADA EFETIVA DE TRABALHO

A EMPRESA permite a entrada, saída e permanência de seus empregados em suas dependências com a finalidade de proporcionar aos mesmos a utilização do tempo para fins particulares, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no §1º do artigo 58 da CLT, para fins de transações bancárias próprias, serviço de lanche, café ou alimentação em geral, lazer, estudo, relacionamento pessoal, higiene pessoal, deslocamento e utilização dos vestiários para a troca de roupa, ou qualquer outra atividade de conveniência dos empregados, isentando a empresa de considerar este tempo como período à disposição do empregador.

Parágrafo único: Nos períodos acima estipulados fica vedado ao empregador determinar ao empregado qualquer função laborativa, sob pena de o tempo ser considerado à disposição do empregador.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO

Fica assegurado ao empregado substituto, nas substituições superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, mesmo quando eventuais, o direito de receber salário igual ao do empregado substituído.

Parágrafo único: Aplica-se o disposto no caput nas hipóteses de substituições sucessivas no período de até 12 (doze) meses, desde que a soma dos períodos ultrapasse a 31 (trinta e um) dias consecutivos.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADIANTAMENTOS E PAGAMENTOS DE SALÁRIOS

A EMPRESA concederá aos seus empregados horistas um adiantamento mensal de salário, nas seguintes condições:

- a) adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado tenha trabalhado na quinzena o período correspondente;
- b) O adiantamento deverá ser efetuado até o dia 15 (quinze) de cada mês. Quando este dia coincidir com sábados, domingos ou feriados, deverá ser pago no primeiro dia útil anterior. A parcela remanescente do salário, após deduzidos os descontos incidentes, deverá ser paga até o último dia útil do mês, por meio de crédito na conta corrente bancária do empregado;
- c) o adiantamento deverá ser pago de acordo com o salário vigente no próprio mês;
- d) o pagamento do adiantamento será devido, inclusive, nos meses em que ocorrer pagamento das parcelas do 13º salário.
- e) Visando assegurar que o pagamento de salários continue sendo realizado antes do limite previsto na legislação (até o 5º dia útil do mês seguinte) e ainda a possibilidade de ocorrer admissões de novos empregados durante todo o mês, as partes acordam que os ajustes de todos os registros/informações legais relativos a estes empregados poderão ser efetuados até o último dia do mês subsequente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ERRO NO PAGAMENTO/ ADIANTAMENTO

É responsabilidade do empregado conferir seu recibo de pagamento e verificar o correto depósito dos valores a que tem direito. Na ocorrência de erro na folha de pagamento, o empregado deverá comunicar à EMPRESA qualquer irregularidade em seu pagamento.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA efetuará a devida correção no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data da constatação da diferença, cabendo ao empregado, quando o erro for em prejuízo da EMPRESA, no mesmo prazo, proceder à devolução do valor depositado a maior.

Parágrafo Segundo - Fica autorizado, pela empresa efetuar o desconto no pagamento do salário do mês seguinte do empregado, caso o mesmo não realize o depósito da diferença em favor da empresa conforme o prazo do parágrafo anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – ALIMENTAÇÃO

A EMPRESA fornecerá refeição aos seus empregados, ficando certo que tal fornecimento, por não ter natureza salarial, não se agregará ou será considerado ao contrato de trabalho para nenhum fim de direito, sendo a hipótese regida pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, de tal modo que fica, desde já, expressamente autorizado, pelo presente instrumento normativo, o desconto salarial respectivo, em folha de pagamento, de até 20% (vinte por cento) do custo efetivo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A EMPRESA promoverá a admissão de pessoas com deficiência, em funções compatíveis. A EMPRESA se compromete a enviar a relação de vagas em aberto a órgão público de incentivo à integração de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, Agência do Trabalhador. A admissão da pessoa com deficiência, no entanto, dependerá do preenchimento de todos os requisitos previstos para a respectiva vaga, sem nenhum tipo de discriminação ou favorecimento.

Parágrafo primeiro - Em caso de rescisão do contrato de trabalho de empregado com deficiência, a empresa estará obrigada a, de imediato, oferecer a vaga e buscar o seu preenchimento, porém desobrigada à contratação imediata.

Parágrafo segundo: O disposto no parágrafo primeiro tem por finalidade assegurar a manutenção da reserva de vaga de pessoas com deficiência garantindo a compatibilidade entre a sua função, a sua qualificação e a sua deficiência, em obediência ao princípio constitucional da dignidade da pessoa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FALTAS DE EMPREGADO ESTUDANTE

Somente serão abonadas faltas de empregados estudantes para realização de exames, aqueles cuja realização coincida com a jornada de trabalho, desde que em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido, devendo ser pré-avisado, por escrito, o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e mediante comprovação posterior. Esta garantia é extensiva aos exames vestibulares, limitados, porém, às duas primeiras inscrições comunicadas ao departamento de recursos humanos da EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMUNICADOS DO SINDICATO

A EMPRESA manterá quadro de aviso, em local de fácil acesso dos trabalhadores, para afixação de comunicados do Sindicato obreiro de interesse da categoria, com comunicação prévia à EMPRESA.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO CRECHE

Em havendo mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, a EMPRESA poderá credenciar, mediante convênio, 1 (uma) creche, localizada na região metropolitana do Município, que permita às empregadas deixar sob vigilância e assistência, durante o horário de trabalho, os seus filhos de até 36 (trinta e seis) meses de idade ou, mediante comprovação, efetuar o reembolso das despesas que a empregada tiver com a creche para seu filho, até este completar 36 (trinta e seis) meses de idade, respeitado o limite máximo mensal de até 20% do Salário de Ingresso.

Parágrafo Primeiro - O reembolso realizado mediante comprovante apresentado pela Empregada não integra o salário ou remuneração da empregada para nenhum efeito.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de rescisão ou extinção do contrato de trabalho da empregada, por qualquer motivo, o reembolso será devido proporcionalmente somente até o último dia de trabalho efetivo da empregada.

Parágrafo Terceiro: A empresa ao efetuar o reembolso especial acima estabelecido fica desobrigada da manutenção ou credenciamento de creche.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – ROUPA DE TRABALHO, FERRAMENTAS DE PRECISÃO E EPI'S.

A EMPRESA fornecerá, gratuitamente, aos seus empregados, roupas de trabalho e equipamentos de proteção individual e de segurança, quando a atividade assim o exigir.

Parágrafo Primeiro - A EMPRESA instruirá seus empregados quanto ao uso adequado, manutenção e cuidados necessários, quando do fornecimento dos equipamentos.

Parágrafo Segundo - A EMPRESA fornecerá, sem nenhum ônus aos empregados, as ferramentas e instrumentos de precisão, necessários e utilizáveis no local de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Os empregados ficarão obrigados ao uso, manutenção e limpeza adequadas dos equipamentos de proteção individual e roupa de trabalho, cabendo-lhes indenizar a EMPRESA se ocorrer extravio ou dano, mesmo que de natureza culposa, exceto se decorrente de desgaste normal de uso.

Parágrafo Quarto - Na rescisão do contrato de trabalho, por qualquer que seja o motivo, deverá o empregado proceder à devolução dos equipamentos e roupas de trabalho em seu poder, sob pena de sofrer o desconto respectivo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXAMES MÉDICOS

Serão obrigatórios e gratuitos os exames médicos admissionais, demissionais, periódicos e de retorno de trabalho após afastamento por período igual ou superior a trinta dias, por motivo de parto e de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, com observância dos prazos legais.

Parágrafo único – Caso o exame periódico ocorra em local diverso das dependências da empresa e/ou em horário diverso à sua jornada de trabalho, a empresa se responsabilizará com os custos de deslocamento e com as horas despendidas pelo empregado para o deslocamento e realização do exame.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - MEDICAMENTOS

A EMPRESA reembolsará aos empregados valor equivalente a 50% dos valores despendidos pelo mesmo na aquisição de medicamento, mediante receita médica e de acordo com as normas internas vigentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

A EMPRESA contratará apólice de seguro de vida em grupo com coberturas compatíveis sendo que, conforme política da EMPRESA em vigor, aos empregados que optarem pela participação será cobrado valor parcial do prêmio mensal mediante desconto do valor respectivo em folha de pagamento.

Parágrafo único – Aos empregados admitidos que aderirem, e àqueles que fizerem novas adesões a qualquer dos programas previstos no “caput” desta cláusula, a EMPRESA fornecerá as condições gerais do plano de seguro para o qual estiverem optando.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa poderá deduzir dos salários de seus empregados, de acordo com o artigo 462, da CLT, além dos descontos legais, e os previstos no presente instrumento, os referentes a planos médico-odontológicos, alimentação, alimentos, convênios com supermercados, farmácias, drogarias, previdência privada, colônia de férias do sindicato, clubes e agremiações de empregados, doações a instituições de assistência social, empréstimos, financiamentos e arrendamentos feitos pelo empregado perante instituições financeiras, nos termos da lei 10.820/03, desde que previamente autorizados, por escrito, sempre ressalvado o direito de reconsideração do empregado, também por escrito, no primeiro dia útil do mês, desde que não tenham débitos pendentes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Em caso de acidente de trabalho, na sua sede, recomenda-se à EMPRESA que ofereça condições de remoção do empregado até o hospital mais próximo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO DA MULHER

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Parágrafo primeiro - Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador de seu estado de gestação, devendo comprová-lo até o momento do pagamento dos haveres rescisórios.

Parágrafo segundo - A empregada gestante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com a assistência do Sindicato obreiro.

Parágrafo terceiro - A EMPRESA concederá licença remunerada à empregada que adotar legalmente criança, conforme dispuser o regime legal vigente.

Parágrafo quarto - A EMPRESA estimulará a amamentação, dando condições para que as funcionárias possam amamentar seus filhos até os 6 meses de idade, através da concessão de dois descansos especiais, de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho, ou da redução de uma hora da jornada de trabalho, segundo escolha da própria funcionária.

Parágrafo quinto - A EMPRESA orientará seus empregados a fazerem o registro de nascimento de seus filhos e solicitar-lhes-á que comprovem a matrícula de seus filhos na escola.

Parágrafo sexto - As empregadas afastadas em razão de Licença Maternidade poderão gozar suas férias imediatamente após o término da licença, com ou sem período aquisitivo completo. Neste caso, o exame de retorno ao trabalho deverá ocorrer somente após o gozo destas férias, com o efetivo retorno da empregada.

Parágrafo sétimo – A opção do gozo de férias pelo período integral ou de forma parcelada e a conversão do pagamento do abono previsto no art. 143 da CLT, será exercida pela empregada, devendo comunicar a empresa por escrito, presencialmente ou por terceiros, mediante recibo, durante o período de gestação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que contem com um mínimo de 05 (cinco) anos na EMPRESA e que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses de aquisição do direito à aposentadoria integral, fica assegurado o emprego ou indenização substitutiva e equivalente aos valores dos salários que receberia durante o período que faltar para a aquisição do direito, acrescidos do percentual de 29% (vinte e nove inteiros por cento). Compete ao empregador optar pela manutenção do emprego ou indenização do período.

Parágrafo primeiro - Ao empregado nas condições previstas no “caput” desta cláusula que, comprovadamente, estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria integral, será garantido o reembolso mensal do valor que tenha pago à Previdência Social, durante o período que faltar para completar as condições para aposentaria, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário, e que será de, no máximo, 18 (dezoito) meses.

Parágrafo segundo - O benefício previsto nesta cláusula somente será devido caso o empregado informe à EMPRESA, por escrito, que se encontra em um dos períodos de pré-aposentadoria mencionados no caput e no parágrafo primeiro.

Parágrafo terceiro - Até 60 (sessenta) dias após a comunicação referida no Parágrafo anterior, o empregado deverá comprovar à EMPRESA que se encontra nas condições de aposentadoria informadas em seu comunicado.

Parágrafo quarto - Não tendo o empregado cumprido o disposto nos parágrafos primeiro e segundo, mas comprovando, em até 30 (trinta) dias após sua dispensa, estar nas condições previstas nestas Cláusulas, a EMPRESA poderá optar por reintegrá-lo ou ficar obrigada a reembolsá-lo mensalmente pelo mesmo valor que ele pagará à Previdência Social durante o período que faltar para completar as condições de aposentadoria, e que permanecer como contribuinte autônomo ou voluntário, e que será de, no máximo, 18 (dezoito) meses.

Parágrafo quinto - Obtendo novo emprego, cessa para a EMPRESA a obrigação prevista no Parágrafo anterior.

Parágrafo sexto - Para efeito do reembolso, competirá ao ex-empregado comprovar, mensalmente, e perante a EMPRESA, o pagamento que houver feito à Previdência. O reembolso será feito em até 10 (dez) dias após o recebimento de cópia do comprovante pela EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO POR APOSENTADORIA

Aos empregados que se desligarem da EMPRESA, por pedido de dispensa espontâneo formulado após se aposentarem por qualquer motivo, será paga uma gratificação única, nos valores e condições a seguir:

- a). No valor equivalente a 2 (dois) salários nominais mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 5 (cinco) e menos de 10 (dez) anos na EMPRESA.
- b). No valor equivalente a 3 (três) salários nominais mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 10 (dez) e menos de 15 (quinze) anos na EMPRESA.
- c). No valor equivalente a 5 (cinco) salários nominais mensais percebidos, para os empregados que estiverem há mais de 15 (quinze) anos na EMPRESA.

Parágrafo primeiro - Esta gratificação não será devida ao empregado que não se desligar ou for readmitido dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados do desligamento.

Parágrafo segundo - Também fará jus à referida gratificação o empregado que, não a tendo recebido, em decorrência de sua readmissão, vier a se desligar definitivamente da EMPRESA por pedido de dispensa espontâneo.

Parágrafo terceiro - Caso o empregado venha a se aposentar, após ter ficado afastado da EMPRESA, em gozo de Auxílio Doença, o valor da gratificação terá por base o último salário efetivamente recebido, porém, corrigido pelos aumentos coletivos concedidos pela empregadora no período de seu afastamento.

Parágrafo quarto - A gratificação prevista nesta cláusula somente será devida desde que a legislação superveniente não estabeleça indenização ou outra compensação para esta hipótese.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A EMPRESA fornecerá comprovantes de pagamento eletrônicos de salários discriminando as importâncias pagas e descontadas e indicando o valor a ser depositado no FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DESLOCAMENTOS E DESPESAS DE VIAGEM

Os empregados, quando em viagens a serviço da EMPRESA, obedecerão às Normas internas vigentes no que se refere às despesas e uso dos valores disponibilizados pela EMPRESA e o respectivo reembolso e acerto de contas, autorizando o desconto dos valores realizados não previstos nas normas de viagens, no valor integral destes eventos, excetuando-se as situações imprevistas e justificáveis, ficando a critério da empresa o parcelamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes prático-operacionais no recinto da EMPRESA, não poderá ultrapassar a dois dias de duração. Sempre que coincidirem com o horário de refeição, será obrigatório o fornecimento de alimentação, sem custo para o candidato e sem que isto represente comprometimento de natureza trabalhista para a EMPRESA.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MULTIFUNCIONALIDADE

Fica ajustado que, por força dos contratos individuais de trabalho, os empregados desempenharão todas as funções e cometimentos típicos de atividade multifuncional em sua célula/estação de trabalho, submetendo-se à rotatividade inerente ao processo produtivo quando a tanto estiver habilitado e/ou treinado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FALTAS

As faltas permitidas em lei, incluindo, mas não se limitando, àquelas previstas no art. 473 da CLT (referentes a casamento, doação voluntária de sangue, alistamento eleitoral, serviço militar, comparecimento a juízo) deverão ser justificadas previamente à respectiva gerência.

Parágrafo Primeiro - Licença paternidade. A licença paternidade será concedida de acordo com as disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Segundo - Falecimento. A EMPRESA, desde já, estende o período de falta permitida por motivo de falecimento das pessoas previstas no inciso I do Art. 473, para 3 (três) dias consecutivos.

Parágrafo Terceiro - Faltas com atestado médico. Os atestados médicos que justifiquem afastamento de empregado somente serão aceitos se emitidos pelo serviço médico próprio da EMPRESA ou conveniado, sendo faculdade e concessão da EMPRESA, a seu critério, aceitar ou não atestados de terceiros, ainda quando a ausência for comunicada previamente ao superior hierárquico.

Parágrafo Quarto: A entrega do atestado médico mencionado no parágrafo terceiro deve ocorrer em até **48 horas** a contar do dia da consulta, sendo que, no caso de impossibilidade de entrega pelo empregado, essa pode ser feita por um parente e/ou responsável legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

As partes estabelecerão as cláusulas e condições para o PLR em Acordo Coletivo de Trabalho à parte.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÕES NA CIPA

A empresa comunicará ao Sindicato Profissional, com 10 (dez) dias de antecedência, a convocação das eleições da CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO – CAT

A empresa fica obrigada a enviar ao Sindicato Profissional, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT, encaminhada à previdência social.

Parágrafo único – No caso de acidente do trabalho que resulte internação hospitalar do empregado, a empresa fica obrigada a dar imediata ciência à sua família no endereço que consta de sua ficha de registro.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO DO MENOR

A EMPRESA não empregará menores de 16 anos, exceto na condição de aprendizes com idade a partir de 14 anos, nem submeterá os menores de 18 anos a atividades noturnas, perigosas ou insalubres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA –APRENDIZES

As diretrizes fixadas no capítulo IV da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, são adequadas para efeito de aplicação do presente acordo coletivo, respeitando-se os critérios consignados nos itens subseqüentes:

Parágrafo primeiro - O cálculo do percentual da cota para o contrato de aprendizagem considerará somente as funções cuja execução a empresa exija como pré-requisito a formação técnico-profissional metódica, em curso teórico e prático, para atividades laborativas com complexidade progressiva, uma vez que a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO é uma pesquisa indicativa da função, para fins estatísticos, sendo que a necessidade de formação é aferida pela empresa na avaliação das atividades que compõe os cargos.

Parágrafo segundo - Quando a empresa não exige a formação técnico-profissional metódica para o exercício de determinada função ou quando há ausência de pré-requisito específico para admissão, considerando-se a tarefa ser simples ou repetitiva e não complexa e esta é incluída na base de cálculo da cota de aprendizagem, os trabalhadores que exercem a função e não possuem essa qualificação ficam vulneráveis.

Parágrafo terceiro - Ao incluir na cota a função que a empresa não exige a formação técnico-profissional metódica, gera-se o risco para aqueles que estão empregados e a exclusão social de trabalhadores que não possuem essa formação, que não mais poderão acessar o mercado de trabalho nessa função.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIRIGENTE SINDICAL

A EMPRESA reconhece a existência dos atuais membros eleitos para a composição do sindicato, aos quais assegura a remuneração e tempo de serviços nas ausências justificadas para cumprimento dos misteres sindicais, pelo período de até 08 (oito) dias, sejam eles consecutivos ou não, por ano de vigência do presente instrumento.

Parágrafo único - A EMPRESA assegura a remuneração, os benefícios e tempo de serviço na ausência para o cumprimento dos misteres sindicais do empregado Diretor Presidente do Sindicato e de outros 02 (dois) empregados Dirigentes Sindicais indicados pelo Sindicato pelo período integral das horas de trabalho previstas para cada mês durante a vigência deste Instrumento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA- MENSALIDADE SINDICAL

A EMPRESA fica obrigada a descontar em folha de pagamento dos empregados filiados ao sindicato, e reverter em favor do sindicato, o valor referente à mensalidade sindical derivada da filiação desses empregados à entidade.

Parágrafo único - O recolhimento à entidade sindical do importe descontado deverá ser feito até o dia subseqüente ao do pagamento do salário mensal respectivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SINDICALIZAÇÃO

A empresa, uma vez a cada ano, permitirá que o sindicato profissional realize campanha de sindicalização dentro de suas dependências, disponibilizando local e condições para esse fim, mediante prévio entendimento com o sindicato. O dia e horário serão convencionados pelas partes e as atividades serão desenvolvidas fora do ambiente de produção, e nos intervalos de refeição e descanso.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

Convênio de assistência médica com participação dos empregados nos custos deverá assegurar-lhes o direito de optar, ou não, pela sua inclusão no convênio existente.

Parágrafo único - O convênio será mantido para os empregados afastados do serviço, por acidente do trabalho ou doença, pelo prazo de 12 (doze) meses, desde que atendidas as seguintes condições:

- a) O auxílio doença ou auxílio doença acidentário pagos ao empregado afastado estejam vigentes e em curso;
- b) O empregado pague a parte dele, mensalmente, de acordo com a regra do convênio, se for o caso.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CESTA BÁSICA

Durante a vigência do presente acordo coletivo, a EMPRESA fornecerá a seus empregados, no dia 30 (trinta) de cada mês, tíquetes no valor de R\$ 290,42 (duzentos e noventa e quarenta e dois centavos), a título de cesta básica, relativamente ao mês de competência imediatamente anterior.

Parágrafo primeiro - A partir de 01 de janeiro de 2021 a empresa reajustará o valor previsto no *caput* para R\$ 296,11 (duzentos e noventa e seis e onze centavos), sem efeito retroativo à data-base.

Parágrafo segundo - Somente receberão o benefício no primeiro mês de trabalho efetivo os empregados que forem contratados até o dia 15 do mês de sua admissão.

Parágrafo terceiro - O presente benefício, dado o seu caráter, não se incorporará aos salários para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DESLOCAMENTO

A EMPRESA disponibilizará aos seus empregados um sistema de transporte fretado contendo ônibus modernos, que estejam sempre limpos e com manutenção mecânica sempre em dia, e dotados com cadeiras reclináveis, cinto de segurança disponível em todos os assentos e luzes de leitura, podendo ser efetuado desconto parcial no pagamento dos empregados.

Parágrafo primeiro: Convencionam as partes que o tempo despendido pelo empregado, desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho, assim como para o seu retorno, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Parágrafo segundo: Em caso de fornecimento de meio de transporte particular subsidiado para seus empregados, a empresa estará dispensada da concessão do vale-transporte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA – ADICIONAL NOTURNO

A remuneração do trabalho noturno será de 25% (vinte e cinco por cento) para os fins do art. 73 da CLT.

Parágrafo Único - O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) pactuado nesta cláusula aplica-se exclusivamente ao trabalho realizado entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – FÉRIAS

Alternativamente às regras aplicáveis e dispostas no §1º do art. 134 da CLT, a empresa também fica autorizada a conceder as férias individuais ou coletivas em até 3 (três) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

Parágrafo primeiro: A empresa poderá conceder férias individuais e coletivas de forma antecipada, sem que o período aquisitivo esteja completo e sem a alteração do mesmo.

Parágrafo segundo: A concessão de férias individuais será comunicada por escrito ao empregado, com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias, ressalvadas as regras aplicáveis durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho Extraordinário de Férias vigente durante o período da pandemia.

Parágrafo terceiro: É facultado a empresa implementar sistema digital para comunicação/solicitação/programação de férias, ocasião em que o processo de solicitação, agendamento, pagamento e outros correlatos, serão feitos eletronicamente com a dispensa do papel, mediante aprovação da liderança.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA – DO PROFESSIONAL

Os empregados enquadrados no nível 9 e acima do organograma se enquadram como funções de confiança, sendo que estão dispensados de registro de ponto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A empresa descontará do salário nominal dos trabalhadores, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, 10(dez) parcelas, cada uma no valor de R\$20,00 (vinte reais), nos meses de agosto de 2020 a maio de 2021, conforme autorização da assembleia realizada no dia 07 de agosto de 2020, para qual foram convocados os associados e os não associados ao Sindicato Profissional, ressalvado o direito de oposição individual, entre os dias 10 e 14 de agosto de 2020. O valor deverá ser recolhido pela empresa em conta bancária do sindicato, no Banco do Brasil, Agência 0695-5, Conta Corrente n. 1371-4, até o décimo quinto dia do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: O direito de oposição ao desconto acima mencionado será assegurado a todos os trabalhadores, cuja manifestação deverá ser operacionalizada pessoalmente e de próprio punho na sede do sindicato profissional, durante os horários normais de expediente do Sindicato e mediante agendamento prévio, obedecendo os protocolos de prevenção do COVID-19, sob pena de admissão tácita.

Parágrafo Segundo: A presente cláusula resulta de vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada no dia 07 de agosto de 2020, além de ser comunicada através do edital e boletim específico a todos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: As importâncias descontadas deverão ser depositadas ao SINDIMOVEC até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto.

Parágrafo Quarto: Juntamente com o recolhimento, deverá ser enviada para o sindicato a relação nominal dos contribuintes com os valores descontados, em papel timbrado do empregador, mediante protocolo pessoal ou, preferencialmente, por via eletrônica (e-mail) para o seguinte endereço eletrônico: atendimento@sindimovec.com.br.

Parágrafo Quinto: A Entidade Profissional conveniente assume a responsabilidade por qualquer pendência judicial decorrente da disposição inserida nesta cláusula, inclusive multa e outros ônus decorrentes de execução judicial, devendo a empresa notificar o sindicato acerca de ação com o referido objeto eventualmente ajuizado, para intervir na relação processual caso tenha interesse.

Parágrafo Sexto: A empresa se compromete a não patrocinar ou incentivar os seus empregados no sentido de manifestar ou efetivar oposição, quanto ao desconto negocial.

Parágrafo Sétimo: Fica vedado ao sindicato e seus dirigentes a realização de quaisquer manifestações, atos ou condutas similares no sentido de constranger os trabalhadores a apresentarem seu direito de oposição por escrito.

Parágrafo Oitavo: O sindicato profissional encaminhará, para a empresa, até o dia 17 de agosto de 2020, a relação nominal dos empregados que expressaram sua oposição, juntamente com as referidas cartas, para que não sejam processados os respectivos descontos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - DIVULGAÇÃO

As partes signatárias do presente instrumento normativo comprometem-se a divulgá-lo aos seus representados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADE

Fica acordada pelas partes a multa equivalente a 2% (dois por cento) do salário de ingresso de que trata a Cláusula Segunda, por infração ao presente acordo coletivo de trabalho e por empregado envolvido, revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente o foro do Posto da Justiça do Trabalho de Campo Largo para dirimir quaisquer divergências na aplicação deste acordo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência por 01 (um) ano, iniciando-se em 1º de março de 2020 e findando-se em 28 de fevereiro de 2021.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho é aplicável no âmbito da empresa acordante e abrangerá os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional.


CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As cláusulas, condições e benefícios deste Acordo Coletivo de Trabalho terão vigência restrita ao período pactuado para sua vigência, perdendo integralmente o seu valor normativo, com o advento do termo final, prévia e expressamente fixado.

Por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente em 3 (três) vias e, desde já, em comum acordo, comprometem-se em disponibilizá-lo para apreciação dos trabalhadores.

Campo Largo, 10 de Agosto de 2020.

SINDIMOVEC – Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Montadora de Veículos, Chassis e Motores de Campo Largo – CNPJ nº 02.317.623/0001-01


 Adriano Carlesso – Presidente
 CPF nº 027.655.029-35

FCA POWERTRAIN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES LTDA. – CNPJ nº 01.655.350/0001/59


 Querlem Martins Saraiva
 CPF nº 936.850.506-30

Querlem Martins Saraiva
 Plant Manager
 FCA Campo Largo Engine Plant
 Cadastro 1.291